

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. BIBO NUNES)

Veda a progressão de regime de cumprimento da pena quando o réu tiver sido condenado pela segunda vez pela prática do mesmo crime.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 8º ao art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “institui a Lei de Execução Penal”, a fim de vedar a progressão de regime de cumprimento da pena quando o réu tiver sido condenado pela segunda vez pela prática do mesmo crime.

Art. 2º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art.

112.

§ 8º É vedada a progressão de regime de cumprimento da pena do réu tiver sido condenado pela segunda vez pela prática do mesmo crime.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Este projeto de lei tem por finalidade vedar a progressão de regime de cumprimento da pena do réu que tiver sido condenado pela segunda vez pela prática do mesmo crime.

Quando o criminoso, já condenado por um crime, vem a ser novamente condenado por haver praticado pela segunda vez o mesmo delito, não deve este criminoso ter direito à progressão de pena, pois a prática repetida do mesmo crime demonstra inequivocamente que houve a quebra de confiança em relação ao bom comportamento do apenado.

Nesse caso, portanto, o apenado não pode mais ter acesso ao benefício da progressão de regime na forma preconizada no art. 112 da Lei de Execução Penal.

Muito pelo contrário, a demonstração da reiteração criminosa pelo apenado demonstra que ele deve ter uma forma de punição mais rigorosa, não devendo ser admitida, em nenhuma hipótese, que a este apenado seja permitido deixar o estabelecimento penal antes do cumprimento da pena.

O legislador deve agir de modo mais contundente e incisivo para erradicar a prática reiterada de crimes no Brasil. Entendemos que a medida ora apresentada contribuirá para que a resposta do Estado à criminalidade seja mais severa e efetiva, melhorando a prevenção e a repressão criminal.

A saída não é liberar inadvertidamente o criminoso contumaz, que é solto e retorna às ruas para reintegrar as egrégorias do crime, mas aperfeiçoar as regras do sistema e melhorar suas estruturas e recursos para que o preso cumpra adequadamente a condenação que lhe é imposta.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.



* C D 2 4 5 1 3 2 8 3 4 7 0 0 *

Deputado BIBO NUNES

Apresentação: 27/11/2024 11:46:53.697 - Mesa

PL n.4556/2024



* C D 2 4 5 1 3 3 2 8 3 4 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245132834700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes